Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 852/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16072/2015
PROTOCOLO	: 1632812
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
INTERESSADO	: AEX ALIMENTA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
VALOR	: R$ 404.168,16
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA PARA MERENDA ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo e do termo de apostilamento e a execução financeira são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e AEX Alimenta Comércio de Refeições e Serviços LTDA., **regularidade** da execução financeira (3ª fase).

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 029/2015, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Educação de Corumbá*** e ***AEX Alimenta Comércio de Refeições e Serviços LTDA.***, objetivando o fornecimento de alimentação preparada para merenda escolar dos centros de educação infantil e escolas de educação integral, com valor contratual no montante de R$ 404.168,16.

Impende registrar que a 1ª e a 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Deliberação AC02 – 733/2017 (Autos TC/MS n.º 16072/2015).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo, 1º Termo de Apostilamento e execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 17937/2018, concluindo pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo, 1º Termo de Apostilamento e execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 16448/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do 1º Termo Aditivo, 1º Termo de Apostilamento e execução financeira.

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
Alteração	**Data Formalização**	**Data Publicação**	**Data Remessa**	**Valor (R$)**	**Novo Valor Contrato**	**Fls.**
1° T. Aditivo	19/11/2015	25/11/2015	23/02/2016	101.042,04	**505.210,20**	168

B – TERMO DE APOSTILAMENTO (PARA RETIFICAÇÃO):
Compulsando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe para reconhecer o erro material constante do Contrato Administrativo para Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Alimentação Preparada nº 029/2015, determina-se que: Onde se lê "CNPJ/MF nº 11.404.495/0002-11" – Leia-se: "CNPJ/MF nº 11.404.495/0001-30". (fls. 191).

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Contratado	R$ 505.210,20
Total Empenhado	R$ 505.210,20
Total de Notas Fiscais	R$ 505.210,20
Total de Ordens De Pagamento	R$ 505.210,20

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o 1º Termo Aditivo, 1º Termo de Apostilamento e execução financeira como regulares, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1) Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do termo aditivo e do termo de apostilamento e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/ARP/dssm